



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10880.008966/00-18  
Recurso nº. : 123.080  
Matéria: : IRPJ, IRRF e CSLL –EXS: 1992 a 1994  
Recorrente : PARMALAT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIO LTDA.  
Recorrida : DRJ em São Paulo – SP.  
Sessão de : 24 de janeiro de 2001  
Acórdão nº. : 101-93.338

**NORMAS PROCESSUAIS- NULIDADE – É nula a decisão de primeira instância que deixa de apreciar fundamentadamente os argumentos expendidos na peça impugnatória.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PARMALAT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ANULAR a decisão de primeira instância, por cerceamento de defesa para que outra seja proferida na boa e devida forma, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
EDISON PEREIRA RODRIGUES  
PRESIDENTE

  
SANDRA MAIA FARONI  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 23 FEV 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, CELSO ALVES FEITOSA, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, VICTOR AUGUSTO LAMPERT (Suplente Convocado) e RUBENS MALTA DE SOUZA CAMPOS FILHO (Suplente Convocado). Ausente, justificadamente o Conselheiro RAUL PIMENTEL.

Recurso nº. : 123.080  
Recorrente : PARMALAT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIO LTDA.

## RELATÓRIO

Contra Parmalat Indústria e Comércio de Laticínio Ltda. foram lavrados os autos de infração de fls. 03/47, relativo ao Imposto de Renda –Pessoa Jurídica, 48/59, relativo ao Imposto de Renda Retido na Fonte, e 60/76, relativo à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, por meio dos quais são exigidos , respectivamente, IRPJ no valor de R\$ 5.681.268,54, acrescido de multa de lançamento de ofício de 75% e juros de mora e multa de R\$ 284.892,13 por atraso na entrega das declarações de IRPJ/92, 93, 94 e 94, IRRF no valor de R\$ 443.569,05 acrescido de multa de lançamento de ofício de 75% e juros de mora e R\$ 490.944,10 a título de CSLL, acrescida de multa de lançamento de ofício de 75% e juros de mora.

As irregularidades apontadas como causa das exigências estão descritas em 6 (seis ) Termos de Constatação (fls. 193 a 215), e assim foram identificadas pela Fiscalização:

- Termo de Constatação nº 1- Compensação indevida dos Lucros Reais apurados em abril/93, maio/93 e junho/93 com Prejuízos Fiscais .
- Termo de Constatação nº 2- Apropriação indevida de despesas operacionais relativas ao contrato de patrocínio celebrado com a Sociedade Esportiva Palmeiras, cujos pagamentos suplantaram significativamente os limites estipulados pelas partes no referido instrumento e glosa de despesas não comprovadas pela empresa, relativas a pagamentos efetuados a terceiros beneficiários, não especificados no contrato de patrocínio. (itens 2, 3 e 6 do Auto de Infração do IRPJ).
- Termo de Constatação nº 3- Glosa de exclusões do lucro real tituladas como “Outras Exclusões” em relação às quais o contribuinte, intimado a apresentar seu detalhamento e justificativas legais, não o fez.

*XF*

- Termo de Constatação nº 4- Falta de retenção do Imposto de Renda na Fonte sobre os pagamentos efetuados a beneficiários - pessoas físicas (atletas e outros profissionais do futebol), referidos no Termo de Constatação nº 2.
- Termo de Constatação nº 5- Não adição ao lucro real de valores correspondentes a realizações de Reservas de Reavaliação constituídas nos termos do art. 8º da Lei 6.404/76, diferidas como base no art. 382 do RIR/94. Não tendo sido possível o detalhamento ano a ano, a adição foi efetuada no ano-calendário de 1995.
- Termo de Constatação nº 6- Custou/ Despesas glosadas:
  - Custos e despesas não comprovados
  - Brindes e Donativos em desacordo com os conceitos estabelecidos no art. 242 e seus incisos e parágrafos do RIR/80, 304 e seus incisos e parágrafos do RIR/94 ou, ainda, nos Pareceres Normativos 1.033/71, 133.73 e 15.76
  - Despesas de viagens não necessárias, realizadas por diretores e funcionários, sem constarem de relatórios de viagens de forma a comprovar a real necessidade e atendimento dos interesses da empresa.
  - Despesas desnecessárias- Despesas contabilizadas a título de “Festividades” e “Lanches e Refeições”, consideradas desnecessárias por não guardarem estrita ligação com as atividades da empresa.
  - Brindes Indedutíveis/Produtos - correspondentes ao fornecimento, a seus fornecedores, de brindes fora dos limites especificados no PN 15/76, e bonificações em produtos, por sua exclusiva liberalidade.
  - Pagamentos sem causa- Despesas contabilizadas a título de Despesa de Divulgação de seus produtos sem que, embora intimado pela fiscalização, lograsse demonstrar as causas que deram origem aos pagamentos.
  - Serviços assistenciais a empregados- Diversos pagamentos a drogarias, referentes a despesas com medicamentos pretensamente fornecidos a funcionários, porém contrapondo-se ao disposto no art. 239 do RIR/80 e PN 183/71.
  - Prejuízos com apropriação indébita e furtos, registrado em 13/07/93, sem que tenha havido a abertura de inquérito policial, desatendendo o art. 240 do RIR/80 e 47, § 3º da Lei 4.506/64.

RE

- Despesas de prestação de serviços não comprovadas- contabilizados sem estarem acompanhados de documentação hábil e sem comprovação de sua efetiva realização.
- Estorno de Vendas- Baixa de diversas duplicatas a débito da conta representativa de “descontos concedidos”, caracterizando evidente liberalidade do contribuinte, além de configurarem estorno de vendas.

A empresa impugnou as exigências argüindo, preliminarmente, cerceamento de defesa por falta de motivação, *“pois não constam do relatório do Auto de Infração impugnado as razões que levaram os auditores a concluir no sentido de que as irregularidades apontadas foram efetivamente cometidas pela Autuada”*. Diz, ainda, que a fiscalização não buscou a verdade dos fatos, concluindo por presunção ilegal de que teria cometido infrações à legislação do imposto de renda sem proceder à verificação de sua regularidade fiscal e sem abrir-lhe oportunidade para o desenvolvimento de procedimentos alternativos em busca da verdade material, o que implica em cerceamento de defesa. Insiste em que deveria ter sido instaurado o contraditório para apuração da verdade material, o que evitaria o auto de infração.

Quanto ao mérito, em relação a cada Termo de Constatação alega, em síntese, o seguinte:

- a) Termo de Constatação nº 1- O entendimento da fiscalização não se justifica, em face do regime de competência anual estabelecido pela legislação de regência. O que houve foi mero descumprimento do regime mensal de apuração, sem implicar na falta de recolhimento de tributos, pois a empresa, tendo optado pelo pagamento por estimativa, antevendo que seu resultado anual seria negativo, suspendeu a apuração mensal do imposto por estimativa. Tendo se confirmado o resultado negativo, não obstante a glosa dos prejuízos compensados procedida pela fiscalização, não houve falta de pagamento do tributo a justificar o lançamento, impondo-se a relevação da multa.
- b) Termo de Constatação nº 2- O entendimento da Fiscalização decorre de exame superficial dos termos do contrato de patrocínio, pois naquele instrumento e seu aditamento há previsão apenas de valor mínimo, e não de valor máximo. Além disso, as despesas foram efetivamente incorridas e independentemente da



existência de previsão contratual sobre o valor específico, devem ser consideradas operacionais, porque relacionadas à promoção de sua marca e porque dizem respeito ao próprio conceito de renda, tal como constitucionalmente pressuposto. E mais, é público e notório o patrocínio desenvolvido junto à Sociedade Esportiva Palmeiras, especialmente no que diz respeito ao futebol profissional. Os pagamentos efetuados diretamente a terceiros (especialmente ao União São João Esporte Clube, para aquisição, pelo Palmeiras, de passe de atleta profissional) o foram por conta e ordem do Palmeiras, referindo-se ao contrato de patrocínio, e não há previsão no contrato para que sejam feitos diretamente ao Palmeiras e não a terceiros por ele indicados. Os demais pagamentos efetuados a terceiros sempre o foram por conta e ordem do Palmeiras. Junta atestados expedidos pela Confederação Brasileira de Futebol, que comprovam que alguns dos beneficiários dos pagamentos mantinha contrato com o Palmeiras durante o período em questão.

b) Termo de Constatação no 3- Os valores glosados nas declarações dos exercícios de 1994 e 1995 a título de "Outras Exclusões são assim explicados: a) no que diz respeito ao ano-base de 1993, trata-se de obrigações tributárias, e o equívoco cometido pela contabilidade da empresa ao registrar como "outras exclusões" no LALUR não apareceu na respectiva declaração de rendimentos; b) no que tange ao ano-base de 1994, os valores não foram sequer lançados pela autuada na respectiva declaração de rendimentos; c) mesmo que a dedutibilidade em questão não fosse autorizada (para 1993), ainda assim não haveria lucro tributável, porque a empresa apurou prejuízos fiscais.

c) Termo de Constatação no 4- Diz respeito à falta de retenção do imposto de renda na fonte sobre os pagamentos referidos no Termo de Constatação no 2, não tendo sido apresentadas razões específicas.

d) Termo de Constatação no 5- O lançamento é nulo, porque em vez de adicionar o valor da diferença glosada à base de cálculo do imposto de renda, o autuante considerou a própria diferença como renda tributável e assim formalizou o crédito. Embora parte dessas reservas tivesse efetivamente sido realizada, o lançamento seria indevido, porque o resultado final seria negativo em razão dos prejuízos fiscais.

e) Termo de Constatação no 6-

f.1- Custos ou despesas não comprovadas- as notas fiscais relacionadas pela fiscalização, cuja legitimidade só pode ser impugnada com elemento seguro em contrário, correspondem a despesas incorridas com o pagamento da manutenção de máquinas e equipamentos, com a reparação de imóveis, com fretes e carretos, cuja dedutibilidade é assegurada nos termos dos artigos 47 e 48 da Lei 4.506/64.

f.2- Contribuições e doações indedutíveis: brindes e donativos- parte dessas doações diz respeito ao fornecimento de leite a funcionários da empresa, nos seus respectivos postos de captação, estando diretamente relacionada com a alimentação de empregados, dedutível, pois, na forma do art. 249 do RIR/80, e parte se refere a doações a instituições de educação, cuja dedutibilidade é assegurada pelo art. 55, § 1º da Lei 4.506/64.

f.3- Despesas com viagens- A empresa é subsidiária de conglomerado europeu, responsável pela direção e controle das operações do grupo em toda América do Sul, Austrália, Nova Zelândia e China, além de possuir unidades espalhadas por diversos Estados brasileiros, o que exige constante locomoção de seus colaboradores pelo território nacional. Assim, as despesas glosadas se referem a viagens e estadias relacionadas com o exercício das atividades que constituem o objeto da atividade social da empresa, caracterizando-se como despesas operacionais dedutíveis.

f.4- Despesas com lanches, refeições e festividades- Referem-se a eventos comemorativos da empresa, festas juninas, natalinas e de final de ano, como se pode verificar pelas datas das notas fiscais relacionadas pela fiscalização.

f.5- Brindes a fornecedores e bonificações em produtos- O fornecimento de brindes está relacionado às despesas incorridas com propaganda, e as bonificações não se consideram liberalidade da empresa, mas estratégia de marketing, e as despesas com propaganda são dedutíveis, conforme se infere do art. 247 do RIR/80 e do Parecer Normativo 15/76, citado pela Fiscalização.

f.6- Despesas de divulgação sem comprovação das causas que deram origem aos pagamentos- Trata-se, efetivamente, de "merchandise" e, como tal, caracterizam-se

como despesas de propaganda, dedutíveis por constituírem despesas operacionais.

f.7- Despesas assistenciais com empregados- A empresa tem mais de 8.000 funcionários, mantendo à disposição dos mesmos o material médico/farmacêutico suficiente para pronto atendimento e prestação dos primeiros socorros aos eventuais enfermos e/ou acidentados (comprimidos para dor de cabeça, disfunção intestinal, mertiolate, esparadrapo, gaze, mercúrio-cromo, bandagem, pomadas e cremes para queimadura, etc.), sendo óbvio que os gastos com sua aquisição devem ser considerados despesas operacionais, porque absolutamente necessárias à atividade da empresa.

f.8- Prejuízo com roubo- Apesar da impossibilidade de comprovação do roubo, o valor glosado pela fiscalização, adicionado ao lucro real, não superaria os prejuízos fiscais apurados pela empresa, e nada seria devido ao erário.

f.9- Despesas com prestação de serviços sem comprovação de sua efetiva prestação- A própria fiscalização relacionou as notas fiscais de prestação dos serviços, sem esclarecer a razão de ter considerado a documentação inidônea para impedir a dedutibilidade, o que só seria admitido mediante elemento seguro de prova ou indício veemente de sua falsidade ou inexatidão.

f.10- - Baixa de duplicatas, a débito da conta "Descontos Concedidos": Estorno indevido de vendas, caracterizando liberalidade- A fiscalização incorre em contradição, pois não há como considerar o estorno de mercadorias, do qual resultou a baixa das duplicatas, como mera liberalidade. Exemplifica: (i) A empresa recebe pedido do cliente varejista para fornecimento de 100 unidades de yogurte e o remete ao estabelecimento do cliente com a respectiva nota fiscal,; (ii) No recebimento, o cliente verifica que oito unidades estão imprestáveis para venda ao consumidor (embalagem aberta ou outra circunstância) e comunica o fato à empresa; (iii) A empresa concede-lhe o desconto correspondente às oito unidades e em sua contabilidade procede à baixa da respectiva duplicata, pois tal valor não deve compor a receita líquida.

Finaliza pedindo a nulidade do auto de infração e, não sendo possível, pede seja julgada improcedente a ação fiscal.

Posteriormente à impugnação, a atuada apresentou duas caixas contendo provas documentais, que foram encaminhadas à fiscalização para sua análise em confronto com a escrituração contábil e diligências necessárias, tendo resultado na Informação Fiscal de fls. 367/381, na qual o auditor informa que cerca de 2% do total dos documentos apresentados se referiam a custos ou despesas não comprovados, conforme item 1 do Termo e Constatação no 6, que, conferidos, mostram-se hábeis para legitimar as despesas, devendo os respectivos valores ser excluídos do auto de infração. Quanto aos demais documentos, cerca de 98%, declara o auditor que nada foi acrescentado que pudesse vir a modificar as conclusões constantes nos respectivos Termos de Constatação.

A autoridade julgadora não acolheu a preliminar de nulidade dos autos de infração e, quanto ao mérito, julgou parcialmente procedente a ação fiscal, excluindo da matéria tributável o montante correspondente às despesas relativas ao item 1 do Termo de Constatação no 6, cuja documentação foi posteriormente apresentada e validada pela Fiscalização, e, quanto à multa por atraso na entrega da declaração, manteve-a em relação aos exercícios de 93, 94 e 96 (determinando a adequação da relativa a 94 à nova base de cálculo, em razão da exoneração parcial do tributo), e afastou-a em relação ao exercício de 95, porque a empresa apresentou cópia dos DARFs correspondentes.

Inconformada, a empresa recorre a este Conselho reiterando a preliminar de nulidade do auto de infração por ausência de motivação e falta de investigação da verdade material. Quanto ao mérito, em síntese, assim se manifestou;

Termo de Constatação no 1- Reeditou as razões apresentadas na impugnação, reafirmando ter ocorrido apenas descumprimento do regime mensal de apuração, porém tendo apurado prejuízo fiscal ao final do período-base, não existe lucro a ser oferecido à tributação.

Termo de Constatação no 2- A autoridade julgadora desprezou o teor do Termo de Aditamento do contrato de participação. A Cláusula 13 mencionada pela decisão de primeira instância, refere-se à Parmalat Brasil Administração e Participações Ltda., sendo que a Recorrente figura apenas no Termo de Aditamento, que modificou a redação da cláusula 12 do contrato original, para estabelecer apenas os valores

mínimos de patrocínio e autorizar a Recorrente a concorrer financeiramente com tal patrocínio. No mais, reedita as razões apresentadas na impugnação.

- c) Termo de Constatação nº 3- Na impugnação a empresa esclareceu que os valores registrados a título de *outras exclusões* dizem respeito a obrigações tributárias da empresa, que foram devidamente deduzidas no ano-base de 1993, sendo que no ano-base de 1994 sequer foram lançados na respectiva declaração de rendimentos, que, além disso, apurou prejuízos fiscais e de qualquer forma não haveria lucro tributável, tendo juntado, para comprovação do alegado, cópia de suas declarações relativas aos dois períodos. Não poderia, assim, a decisão, concluir pela procedência da autuação pela falta de "*detalhamento*" pois, caso entendesse que os documentos e esclarecimentos apresentados eram insuficientes, deveria ter convertido o julgamento em diligência para que a autoridade administrativa procedesse às investigações necessárias à apuração da verdade material, pois os documentos e livros contábeis sempre estiveram à disposição da fiscalização.
- d) Termo de Constatação nº 5- A decisão singular afirmou não proceder a alegação da empresa de que ao final do período de apuração apresentou resultado negativo, em face do Termo de Redução de Prejuízos fiscais lavrado pelas autoridades administrativas. Como o próprio nome indica, o Termo lavrado foi de **redução** de prejuízos, o que demonstra que a empresa continuou incorrendo em prejuízos fiscais, o que não foi esclarecido nem considerado pela decisão impugnada. E, ainda que não existissem os prejuízos, o lançamento seria nulo pois o valor da diferença glosada não foi adicionado ao lucro real, mas a própria diferença da reserva de reavaliação foi considerada renda tributável.
- e) Termo de Constatação nº 6- A decisão acatou a impugnação em relação às despesas correspondentes ao item 1 do Termo nº 6. Em relação aos demais itens a autuação foi mantida sem que a autoridade julgadora tivesse explicitado suas razões para concluir pela procedência da autuação. Reitera as razões trazidas com a impugnação.
- f) Quanto ao Termo e Redução de Prejuízos fiscais, decorrente do Termo de Constatação nº 1, acrescenta que tendo apurado prejuízo fiscal ao final dos

JF

períodos de apuração, não houve falta de pagamento de tributos nem prejuízo para o erário, impondo-se a relevação da multa.

- g) Quanto à multa por atraso na entrega da declaração, também porque não houve prejuízo para o erário, impõe-se a exclusão do respectivo montante
- h) Adverte que mesmo que as despesas incorridas não fossem dedutíveis, o crédito tributário reclamando seria indevido, porque ao final dos períodos de apuração considerados forma apurados prejuízos fiscais.

Requer, afinal, seja dado provimento ao recurso seja para (i) reconhecer a nulidade dos autos de infração em razão do procedimento arbitrário adotado pela fiscalização, (ii) converter o julgamento em diligência para que sejam supridas as irregularidades cometidas pela fiscalização, III reconhecer a improcedência das autuações.

É o relatório. 

## VOTO

Conselheira SANDRA MARIA FARONI, Relatora

O recurso é tempestivo e se encontra acompanhado do liminar em mandado de segurança deferindo à impetrante o direito de interpô-lo sem se submeter ao depósito exigido com finalidade de garantia. Dele conheço.

A preliminar de nulidade dos autos de infração não merece acolhida. Realmente, em se tratando de ato administrativo, o lançamento pressupõe como requisito fundamental, a **motivação**. Porém essa motivação consta expressamente dos seis Termos de Constatação que embasam os autos de infração e nos quais está minuciosamente descrita a situação encontrada pela fiscalização, o tratamento legalmente previsto para o fato, e falta de correspondência entre ambos, ocasionando a exigência. Por outro lado, não procede a alegação de que houve falta de investigação da verdade material e que as autoridades administrativas não abriram oportunidade para desenvolvimento dos processos alternativos de busca dessa verdade. A fase de investigação e formalização da exigência, que antecede à fase litigiosa do procedimento, é de natureza inquisitorial traduzindo-se, conforme lição de Alberto Xavier <sup>1</sup>, por um regime de colaboração disciplinada na descoberta da verdade material. Ensina o Professor Xavier:

“Difícilmente se concebe, na verdade, que o lançamento tributário deva ser precedido de uma audiência prévia dos interessados. Duas razões desaconselham tal audiência: em primeiro lugar, o caráter estritamente vinculado do lançamento quanto ao seu conteúdo o que torna menos relevante a prévia ponderação de razões e interesses apresentados pelo particular do que nos atos discricionários; em segundo lugar, o fato de tratar-se de um ‘procedimento de massas’, dirigido a um amplo universo de destinatários e baseado em processos tecnológicos informáticos, tornaria praticamente inviável o desempenho da função, se submetida ao rito da prévia audiência individual.

<sup>11</sup> Xavier, Alberto- Do Lançamento- Teoria geral do Ato do Procedimento e do Processo tributário- Forense, 2ª edição, 1997

Em matéria de lançamento tributário a garantia de ampla defesa não atua necessariamente pela via do direito de audiência prévia à prática do ato primário (*preterminatio hearing*), mas no 'direito de recurso' deste mesmo ato, pelo qual o particular toma a iniciativa de uma impugnação em que seu direito de audiência assumirá força plena (*postterminatio hearing*).

Assim, a audiência, apesar de não ser 'prévia' à prática do ato primário (lançamento), ainda é 'prévia' no que respeita à decisão final da Administração fiscal tomada pelo órgão de julgamento no processo administrativo.

Com o direito de audiência prévia não deve confundir-se a participação do particular no procedimento administrativo, sob a forma de declarações e esclarecimentos, que não representam uma garantia de defesa, mas a realização de diligências instrutórias, no dever de colaboração para a descoberta da verdade material."

No presente caso, a fiscalização, procedeu ao exame dos livros e documentos da empresa, intimou-a a apresentar esclarecimentos (fls. 124 e 199), e, a partir da análise do conjunto frente às disposições legais, constatou fatos que, a seu juízo, configuram infrações à legislação, minuciosamente descritas nos Termos de Constatação de nºs 1 a 6. Nenhum vício, pois, quer no procedimento fiscal, quer na formalização da exigência.

Conforme dito acima, as exigências que deram origem ao presente litígio estão motivadas em seis Termos de Constatação.

O Termo de Constatação nº 6 trata de glosa de despesas, estando dividido em 10 itens, nos quais explicitada a motivação para a respectiva glosa. Para cada um desses itens a autuada apresentou razões específicas de impugnação. A decisão singular manteve a exigência referente aos itens 2 a 10 reportando-se à informação prestada pelo fiscal autuante/diligenciante. Todavia, nem na decisão, nem na informação fiscal estão abordadas as razões de defesa suscitadas pela impugnante.

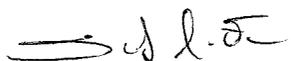
O art. 31 do Decreto 70.235/72 determina que a decisão deve referir-se expressamente às razões de defesa suscitadas pelo impugnante. Mesmo antes de expressamente prevista na lei a obrigatoriedade de enfrentar todos os argumentos do contribuinte, a jurisprudência administrativa era pacífica no sentido de que é nula a decisão que deixa de examinar alegação apresentada pelo impugnante, a exemplo dos seguintes acórdãos CSRF 01-0.836, 103-05.610, 103-05.546, 103-05.940,

10

103-05.646. É que em não o fazendo, cerceia a autoridade o direito de defesa do contribuinte, ao suprimir-lhe uma instância de julgamento.

Por essa razão, declaro a nulidade da decisão recorrida, para que outra seja proferida na boa e devida forma, abordando expressamente todas as razões de defesa levantadas pela empresa.

Sala das Sessões - DF, em 24 de fevereiro de 2001



SANDRA MARIA FARONI

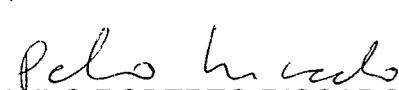
## INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília-DF, em 23 FEV 2001

  
EDISON PEREIRA RODRIGUES  
PRESIDENTE

Ciente em : 05/03/2001

  
PAULO ROBERTO RISCADO JUNIOR  
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL